



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001681/2006-09
Recurso nº 252.771 Voluntário
Acórdão nº **3403-00.667 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente GKN DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPENSAÇÃO. ART. 20 DA IN SRF 600/2005. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO. ANULAÇÃO DA DECISÃO.

Na medida em que a apuração do IPI depende do confronto dos créditos e débitos do período, se porventura estivesse em andamento a discussão de uma exigência de IPI em relação ao período do qual se pretendia o ressarcimento, não se poderia efetivamente concluir pela existência mesma do crédito enquanto não houvesse desfecho da referida discussão.

Configura situação diferente o caso em que o processo administrativo tido como suposto óbice para o ressarcimento não se refere a uma exigência pré-existente, mas se trata propriamente da consequência do mesmo indeferimento do direito de crédito.

Nesta outra situação, não acontecerá que o processo administrativo possa vir a gerar consequências quanto ao direito de crédito, mas na verdade trata-se de processo posterior, que é consequência da mesma glosa do crédito, apoiando-se nos mesmos fundamentos que levaram ao indeferimento parcial do direito de crédito.

Decisão que se anula para que outra seja proferida, enfrentando os fundamentos da manifestação de inconformidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Ivan Allegretti - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Ivan Allegretti, Robson Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem descrever o caso, transcreve-se abaixo os seguintes trechos do relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS (DRJ):

O estabelecimento industrial acima qualificado solicitou o ressarcimento do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei n. 9.363, de 13 de dezembro de 1996, no valor de R\$ 507.979,73, referente ao 4º trimestre de 2003, conforme PER/Dcomps de fls. 01 a 43.

1.1 - O Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre indeferiu parcialmente o ressarcimento, no valor de R\$ 315.734,62, pelo Despacho Decisório nº 1509/2007, da fl. 492, e homologou a compensação até este valor, com suporte na Informação Fiscal de fls. 462/478.

*1.2 - O contribuinte optou por apurar o crédito presumido de 1P1, no ano de 2003, pelo regime da Lei nº10.276, de 2001, tendo, no entanto, cometido as irregularidades a seguir apontadas: (1) apropriou custo a maior do serviço de industrialização por encomenda, no valor de R\$ 95.890,36 (fl. 465); (2) não excluiu as devoluções de compras, no trimestre, no valor de R\$ 53.521,58 (fl. 466); (3) foram incluídos indevidamente os **fretes** pagos para entrega de produtos do estabelecimento, no valor de R\$ 761.135,00 (fl. 466); (4) foi incluído indevidamente também o valor de aquisição de bens do Ativo Permanente, de R\$ 90.979,45 (fl. ainda foi constatada a inclusão indevida de R\$ 1.037.902,07 pela aquisição de bens que não correspondiam à condição de insumos, porque não se agregavam ao produto final nem se desgastavam em contato direto com o produto em fabricação (fl. 468); o restabelecimento na escrita fiscal de crédito que já havia sido compensado, no valor de R\$ 189.509,58, conforme demonstrativo à fl. 469; valores estes que foram glosados na verificação fiscal.*

(...)

1.4 - A Fiscalização refez os cálculos e recomendou o deferimento de R\$ 315.734,62 e glosou a importância de R\$ 192.245,11, como consta às fls. 477/478, tendo o Delegado da

Receita Federal do Brasil em Porto Alegre deferido o pedido, no valor proposto, pelo Despacho Decisório nº 1505/2007, da fl. 492, com ciência ao contribuinte, em 16/08/2007, conforme AR da fl. 510. A Fiscalização reintegrou, na escrita fiscal do contribuinte, o valor do crédito de R\$ 192.245,11, representado pelas parcelas de R\$ 86.160,30, R\$ 21.331,02 e R\$ 84.753,79, conforme demonstrativo da fl. 458 e reconstituição da escrita fiscal, à fl. 461, lançou os saldo devedores no Auto de Infração que compõe Processo nº 11080.005556/2007-41 (Termo de Início de Fiscalização, à fl. 46).

2. O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade das fls. 511/526, no devido prazo, subscrita pelo seu representante legal, com anexos, descrevendo os fatos que levaram ao indeferimento parcial do ressarcimento e, passando ao exame do mérito, contesta a glosa de parte do custo da industrialização por encomenda, alegando que a glosa não pode prevalecer; que emprega no processo produtivo diversas ferramentas que se desgastam no processo industrial e necessitam passar por um beneficiamento realizado por terceiros, sobre o qual incidem o PIS e a Cofins; que, excluir o valor desses gravames da base de cálculo implica deturpação do objetivo do legislador, que consiste em não exportar tributos; que a natureza do incentivo em apreço não se refere ao IPI, mas sim ao PIS e à Cofins, concluindo que o benefício se estende ao beneficiamento de matéria-prima, remetida pelo encomendante, sendo que pouco importa se na remessa e no retomo do produto beneficiado houve ou não incidência do IPI, ou se a operação se deu ao abrigo da suspensão, o que importa é a desoneração do PIS e da Cofins nas exportações, citando decisão do STJ a seu favor (fls. 512/517).

2.1 - A inclusão do custo com fretes, no cálculo do crédito presumido de IPI, também foi defendida pelo contribuinte, em item próprio, à fl. 517, dizendo que arca com o ônus do frete, tanto quando adquire matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, como também ao efetuar a entrega de seus produtos; que contrata o serviço de transporte necessário para levar o produto final até o seu cliente, entendendo que tem direito de incluir o frete na base de cálculo do crédito presumido.

2.2 - A inclusão na base de cálculo do custo de bens não compreendidos no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, glosado na verificação fiscal, foi defendida pela defesa, à fl. 518, alegando que o fato desses bens não terem contato físico direto com o produto em industrialização não anula o direito do contribuinte, por serem materiais indispensáveis à empresa para realizar o processo de industrialização, sendo assegurado o aproveitamento do crédito, sob pena de violar o princípio da não-cumulatividade, assegurado pelo art. 153, § 3º, inciso II da Constituição, que transcreve juntamente com o inciso I do art. 164 do RIP1198, invocando também decisão do STJ, relativo ao ICM, em defesa do aludido princípio, às fls. 518/520, concluindo pela

possibilidade de aproveitamento de créditos fiscais incidente sobre a aquisição de tais produtos.

2.3 — A defesa contesta também a exclusão do valor de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, utilizados em produtos não-acabados e acabados mas não vendidos (fls.521/522), ao final do último trimestre do ano, alegando que a administração descumpre o princípio da legalidade tributária, previsto na Constituição, sobrepondo o comando contido em Instrução Normativa ao preceituado pelas Leis nº 9.363, de 1996, e 10.276, de 2001, dizendo que estas leis não prevêm o estorno dos valores em questão e que, somente a Instrução Normativa SRF nº 135/03 (querendo se referir à IN 315/03), art. 11, que transcreve às fls. 521/522, faz a restrição.

2.4 — Na continuação, o recorrente faz alusão a "Créditos Relativos a Períodos Posteriores a Janeiro/2004", "Outros Créditos", fls. 522/523, dizendo que promovia a baixa de créditos somente do valor efetivamente compensado e não do valor total dos créditos, como pensava ser a Fiscalização; prosseguindo para defender o direito a crédito de "insumos de alíquota zero ou não tributados" que diz assegurado em decisão judicial (fl. 523); e ainda se reporta ao item "Destaque a menor de IPI nas saídas" (fl. 526), afirmando que esta situação foi posteriormente regularizada, assuntos estes que não são pertinentes a este processo, referente ao 4º trimestre de 2003, motivo pelo qual não serão considerados. Finalmente, o pedido para que a manifestação de inconformidade seja acolhida e provida, para reformar o Despacho Decisório nº 1509/2007, e que seja integralmente deferido o pedido de ressarcimento, objeto do presente processo.

Em seu julgamento, a DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, concluindo pela manutenção da decisão que glosou o crédito, por meio do Acórdão nº 10-14.679, de 13 de dezembro de 2007 (fls. 637/641), cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI

É vedado o ressarcimento a estabelecimento de pessoa jurídica com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI, cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.

Solicitação Indeferida

O teor do voto condutor do acórdão se resume ao seguinte fundamento:

Aconteceu que a Fiscalização, na verificação da legitimidade dos créditos objeto dos PER/Dcomps apresentados, constatou diversas irregularidades, como relatado acima, reintegrou os créditos, que não considerou válidos, na escrita fiscal (às fls. 458/461), para fins de compensação com os débitos apurados no procedimento fiscal, consubstanciado no Processo nº 11080.005556/2007-41, que contém o Auto de Infração do lançamento do crédito tributário, contra o requerente.

3.1 — É de se observar que a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro 2005, em seu art. 20, veda o ressarcimento para estabelecimento de pessoa jurídica com processo administrativo de exigência de crédito tributário, cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido, conforme texto abaixo:

Art. 20. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

4. Face ao comando do dispositivo acima transcrito e considerando que o contribuinte responde ao Processo nº 11080.005556/2007-41 de exigência de crédito tributário de IPI e que os créditos vetados pela Fiscalização foram devolvidos na reconstituição da escrita fiscal, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a decisão da DRF em Porto Alegre, da fl. 492, que indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 646/666) argumentando a inaplicabilidade ao caso do art. 20 da IN 600/2005, por não encontrar amparo nas hipóteses previstas na Lei nº 9.430/96, em seguida reafirmando os mesmos fundamentos de defesa contidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 644v. e 646), motivo pelo qual dele conheço.

O acórdão recorrido equivocou-se em aplicar o art. 20 da IN SRF 600/2005 ao presente caso.

O dispositivo em questão prevê o seguinte:

Art. 20. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Percebe-se que a norma pretende impedir o ressarcimento de valores a um contribuinte que já estivesse discutindo alguma exigência de IPI, cuja decisão, portanto, poderia alterar o valor da restituição ou mesmo prejudicar o direito de crédito.

Com efeito, na medida em que a apuração do IPI depende do confronto dos créditos e débitos do período, se porventura estivesse em andamento a discussão de uma

exigência de IPI em relação ao período do qual se pretendia o ressarcimento, não se poderia efetivamente concluir pela existência de crédito enquanto não houvesse desfecho da referida discussão.

Ocorre que neste caso concreto o processo indicado pela DRJ como suposto óbice para o ressarcimento em verdade não se trata de uma exigência pré-existente, capaz de afetar o direito de crédito, mas de um auto de infração resultante da mesma fiscalização da qual resultou o presente reconhecimento parcial de crédito.

O processo administrativo referido pela DRJ não pode gerar consequências quanto ao presente direito de crédito, pois trata de lançamento que já considerou o contexto do presente caso.

Aquele lançamento decorreu da glosa de créditos básicos de IPI, apoiando-se nos mesmos fundamentos que levaram às glosas de crédito presumido.

Isto parece ficar claro do seguinte trecho da “Informação Fiscal” (fl. 470):

O artigo 147, inciso I, do RIPI/98 (art. 164, inciso I do RIPI/2002) VEDA o creditamento do IPI referente às aquisições de bens do ATIVO PERMANENTE. Com base neste dispositivo e considerando-se que a empresa aproveitou crédito das aquisições referentes às descrições do parágrafo anterior, foi elaborado o demonstrativo de folhas 867 a 870 do processo 11080.005556/2007-41 (Auto de Infração referente ao IPI Lançado no período desta fiscalização), onde constam todos os itens de notas fiscais com valor de IPI glosado, porque foi aproveitado IPI de bens classificáveis no ATIVO PERMANENTE.

Como visto, o mesmo motivo que deu causa ao lançamento no processo 11080.005556/2007-41 foi devidamente considerado para a avaliação da Fiscalização quanto ao direito de crédito pleiteado nestes autos, que foram por isso reconhecidos apenas em parte.

Percebe-se, ademais, que ao tomar este óbice como fundamento de decidir, a DRJ simplesmente deixou de enfrentar os fundamentos concretos da manifestação de inconformidade.

Entendo, por isso, que deve ser anulado o v. acórdão recorrido, devolvendo-se os autos para que a DRJ promova o julgamento do mérito da manifestação de inconformidade.

É como voto.

Ivan Allegretti

Processo nº 11080.001681/2006-09
Acórdão n.º **3403-00.667**

S3-C4T3
Fl. 692



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IVAN ALLEGRETTI em 30/10/2010 12:35:18.

Documento autenticado digitalmente por IVAN ALLEGRETTI em 30/10/2010.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 01/11/2010 e IVAN ALLEGRETTI em 30/10/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.0320.13357.BMTK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C3D536D0C22DCBD0644117B0B31F4EF1B95D41B7